

Acórdão: 13.738/00/2^a
Impugnação: 40.10058124-2
Impugnante: Disbel - Distribuidora de Bebidas Ltda. (Coobrigada)
Autuado: Gilberto Reis Abrahão
CPF: 361.047.796-20 (Autuado)
Inscrição Estadual: 701.954246.00-75 (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000141402-64
Origem: AF/III Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Obrigaç o Acess ria - Evas o de Posto Fiscal - Infra o caracterizada, nos termos do art. 191,   2 , do RICMS/96.

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Constatado, atrav s de contagem f sica de mercadorias em tr nsito, o transporte de vasilhames sem o devido acobertamento fiscal. Leg tima a exig ncia fiscal. Impugna o improcedente - Decis o un nime.

RELAT RIO

A autua o versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal e evas o do posto fiscal pelo ve culo de propriedade do Autuado.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugna o  s fls. 14 a 15, alegando que a carga de vasilhames que o ve culo transportava encontrava-se devidamente acobertada de documento fiscal, e admitindo a ilegalidade da atitude do motorista do ve culo, ao evadir do Posto Fiscal.

O Fisco se manifesta  s fls. 29 a 31, afirmando tratar-se de inverdade a alega o da Impugnante, vez que no momento da a o fiscal o motorista n o possu a qualquer documenta o fiscal para acobertar a opera o, que em princ pio configurava-se como uma opera o de venda de vasilhames. Por outro lado, descarta as justificativas apresentadas pela Impugnante quanto a evas o do Posto Fiscal, vez que n o havia nenhuma impossibilidade t cnica para tanto.

DECISÃO

Cuida-se de exigência de ICMS acrescido de multas, em virtude da constatação de transporte de vasilhames desacobertado de documento fiscal e evasão do posto fiscal.

As razões apresentadas na impugnação, destituídas de qualquer fundamento jurídico, são insuficientes para ilidir o feito fiscal. Também a nota fiscal n.º 000416, acostada aos autos pela coobrigada Impugnante, nenhuma força reúne para descaracterizar a infração tipificada, pois, além de serodiamente apresentada, a mesma contém rasura na especificação da natureza da operação e a especificação dos produtos anotados não guarda plena identidade com a descrita pelo Fisco na “contagem física de mercadorias em trânsito.”

Com efeito, dispõe o parágrafo único, do art. 39, da Lei n.º 6.763/75, que “a movimentação de bens e mercadorias, bem como a prestação de serviços de transporte e comunicação, serão obrigatoriamente acobertados por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Assim sendo, ante a ausência de documento fiscal acobertando as mercadorias transportadas, e o reconhecimento pela Impugnante do descumprimento do disposto no § 2º do art. 191 do RICMS/96, evidenciada está a infração consubstanciada no libelo fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Itamar Peixoto de Melo.

Sala das Sessões, 01 de Junho de 2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

Mgm/L